

Assunto: **Impugnação - Concorrência 02/2023**
De: VR TECNOLOGIA <licitacoesvrtecnologia@gmail.com>
Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>
Data: 14/03/2023 18:17

web

-
- 01. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Ass.pdf (~1.1 MB)

Senhores,

Boa tarde !

Anexamos a Impugnação para o Edital da Concorrência 02/2023.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente
Rita Antunes



VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA – EEP
Avenida 17, 1148, Saúde, Rio Claro/SP
Telefone: (19) 3557-9757; Celular: (19) 9 9758-7175
E-mail: vrtecnologia2015@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA-SP

Edital de Concorrência Pública nº 02/2023

Processo nº 1674/2022-3

Abertura Propostas em 21 de março de 2023 – 10:00h

VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 22.319.648/0001-68, com sede à Avenida 17, 1148, Rio Claro/SP, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem, conforme permitido no Art. 110 da *Lei Orgânica do TCE/SP*, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Aos termos do Edital em referência, da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, na forma que se segue.

I. DOS FATOS

Tornou-se público o edital de Concorrência Pública nº 02/2023 objetivando a Outorga de Concessão Onerosa do uso e exploração econômica para gestão das vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Rio Grande da Serra.

A subscritora tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento anexo.

Todavia foi surpreendida com diversas disposições contrárias à lei, a jurisprudência e aos princípios da Administração Pública.

É ante estas premissas que versa a presente impugnação.

II. DA OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA

O edital no seu item 5 – VISITA TÉCNICA impõe a realização de visita técnica.

<p>5. VISITA TÉCNICA</p> <p>5.1. Os licitantes deverão realizar visita técnica ao local onde serão executados os serviços previstos no ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA.</p> <p>5.2. A visita será agendada para todos os licitantes na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, situada na Av. Jean Lieutaud, 309 - Jardim Santa Tereza, Rio Grande da Serra - SP, 09450-000, <u>com antecedência mínima de 24 horas</u>, por meio do telefone (11) 2770-0162, e será realizada entre a publicação do edital e o último dia útil anterior à data da Sessão de Abertura do certame, entre as 07h00 e as 16h00, de segunda a sexta-feira em dias úteis. <u>Será emitido o Atestado de Visita Técnica, conforme modelo VI.</u></p> <p>5.3. O processo de vistoria deverá ser conduzido por representante devidamente indicado pelo licitante através de documento idôneo (procuração, carta de representação, etc.), de forma que a empresa fique tecnicamente ciente e certificada que seus profissionais habilitados visitaram o local dos serviços, tomaram conhecimento dos serviços a serem realizados e dos aspectos técnicos a serem considerados em sua execução nas características, exigências e competências descritas no edital, não sendo admitidas, em hipótese alguma, alegações posteriores de desconhecimento do ambiente tecnológico e dos serviços demandados, e de dificuldades técnicas não previstas.</p> <p>5.4. O representante entregará a Prefeitura, no ato da vistoria, para que conste do processo, a original do documento onde a empresa o nomeia como representante técnico hábil a realizar a vistoria.</p> <p>5.5. O documento de nomeação deverá, necessariamente, fazer menção ao número da Concorrência Pública e da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.</p> <p>5.6. A Declaração será emitida em duas vias, sendo uma entregue ao licitante e outra anexada ao processo administrativo da licitação.</p>
--

Tal disposição encontra-se em desacordo com disposições do Tribunal de Contas, ao qual decidiu inúmeras vezes que em Concorrência que versa sobre estacionamento rotativo não pode IMPOR que seja realizada a visita técnica.

Isso porque, com as informações do próprio edital (ruas onde haverá estacionamento rotativo), em tempos de tecnologias de alta performance, basta uma simples verificação no Google Street View para validar os locais de implantação.

Outrossim não houve no edital nenhuma justificativa técnica, o que torna esse item de habilitação ilegal conforme ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

011006.989.17-2. SESSÃO DE 12/07/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA: “Quanto à visita técnica como condição de habilitação, penso igualmente que se materializa como medida restritiva no presente caso. A rigor, devo reconhecer que não raro interpreto cláusula da espécie conforme o contexto dado, porquanto não deixo de atribuir a esse tipo de demanda caráter discricionário por natureza. AQUI, PORÉM, A PREFEITURA APRESENTOU JUSTIFICATIVA BASTANTE SUPERFICIAL PARA A EXIGÊNCIA, UMA VEZ QUE O CONHECIMENTO ESPACIAL DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA NÃO NECESSARIAMENTE PRESSUPORIA O ACESSO FÍSICO AOS PONTOS DE COLETA. Não deixo de reconhecer que determinadas características topográficas dos trajetos propostos possam de fato recomendar a verificação ‘in loco’. CONTUDO, COMO MEDIDA DE ISONOMIA E RAZOABILIDADE, BASTARIA QUE A DILIGÊNCIA FIGURASSE COMO MERA FACULDADE ASSEGURADA ÀS INTERESSADAS, sem qualquer repercussão, portanto, no deslinde da fase de habilitação. Essa a proposta que faço para acomodar os interesses aqui debatidos”.

010353.989.17-1 E OUTRO. SESSÃO DE 16/08/2017. RELATOR CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA: “ASPECTO AINDA ATRELADO À CONFORMAÇÃO DO OBJETO, CONSIDERO INJUSTIFICADA A OBRIGATORIEDADE DA VISITA TÉCNICA, apesar de não evidenciado vício no lapso temporal fixado para tanto. Como consignado na avaliação técnica de ATJ, essa imposição se mostra excessiva, uma vez que ‘os equipamentos da contratante somente serão utilizados para acesso pela internet via browsers às aplicações

e dados que estarão instalados em local remoto em equipamentos e infraestrutura disponibilizados pela própria contratada', de modo que a visita técnica deve ser facultativa". 015102.989.17-5 E OUTRO. SESSÃO DE 22/11/2017. RELATOR CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO: "Não há razões que amparem a requisição de visita técnica como condição de habilitação no certame em apreço. A TODA EVIDÊNCIA, A ATIVIDADE LICITADA NÃO POSSUI COMPLEXIDADE QUE JUSTIFIQUE A EXIGÊNCIA. Aliás, a simplicidade do objeto, responsável por permitir o processamento do certame sob a modalidade pregão e no sistema de registro de preços, é o elemento que igualmente condena a exigência de vistoria dos locais de prestação dos serviços como requisito obrigatório de habilitação".

014737.989.17-8 E OUTRO. SESSÃO DE 13/12/2017. RELATORA CONSELHEIRASUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO: "QUANTO À VISITA, RELEMBRO QUE A JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DA CASA CONSIDERA POSSÍVEL A OBRIGATORIEDADE DA SUA REALIZAÇÃO, DESDE QUE DEMONSTRADA A COMPLEXIDADE OU NATUREZA DO OBJETO QUE A JUSTIFIQUE (cfe. TC-333/009/11, sessão do Tribunal Pleno de 6/4/2011). No caso, à míngua de quaisquer justificativas técnicas que amparem a medida, considero a queixa procedente, mesmo porque não se vislumbra, no objeto em tela, COMPLEXIDADE OU UMA NATUREZA QUE RECLAMA A REALIZAÇÃO DO EVENTO, DE FORMA COMPULSÓRIA, COMO FUNDAMENTO NECESSÁRIO PARA A CONFEÇÃO DAS PROPOSTAS".

Dessa forma, O EDITAL DEVE SER RETIFICADO A FIM DE PERMITIR A VISITA TÉCNICA COMO CARÁTER FACULTATIVO, e exigir das Licitantes, no caso de não realizarem a referida visita técnica, apresentem uma declaração de pleno conhecimentos, o que se mostra mais que suficiente para o objeto licitado.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e julgado PROCEDENTE a presente impugnação com o intuito de suprimir do edital as exigências ILEGAIS, bem como, sejam efetuadas as correções pertinentes.

Rio Claro, 14 de março de 2023

SAMUELSON
BARCARO DOS
SANTOS

Assinado de forma digital
por SAMUELSON BARCARO
DOS SANTOS
Dados: 2023.03.14 15:58:42
-03'00'

SAMUELSON BARCARO DOS SANTOS

014737.989.17-8